

PROCESSO - A. I. N° 206825.0006/04-9
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ALTAIR ALMEIDA DANTAS
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO- Acórdão 2^a JJF n° 0317-02/04
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 26/10/2004

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0355-11/04

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Não sendo comprovado que a falta de escrituração do livro fiscal se constitui como um fato impeditivo para a realização de outros procedimentos de fiscalização para a apuração do imposto do período, não subsiste a infração. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pelo Presidente do CONSEF contra a Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, por entender que o resultado do julgamento levado a efeito pela 2^a JJF, em relação à infração 2, configura Decisão contrária ao entendimento manifestado em julgamentos reiterados do CONSEF.

Sustenta a Decisão da 2^a JJF ora recorrida que em relação ao item 2 considera improcedente a aplicação da multa com base no artigo 42, inciso XII, da Lei n° 7.014/96, sobre o valor comercial das mercadorias sujeitas à tributação entradas no estabelecimento durante o exercício. O citado dispositivo legal prevê que somente deve ser aplicada esta multa se o fato constituir um impedimento definitivo da apuração do imposto, ou na impossibilidade de apurá-lo.

No caso em tela, o estabelecimento havia encerrado sua atividade mercantil, mudando para prestador de serviço no ramo de salão de beleza, e não há nenhuma prova nos autos de que a falta de escrituração do referido livro fiscal tenha impedido ou impossibilitado o autuante de realizar outros procedimentos de fiscalização para a apuração do imposto do período.

Assim, concluiu pela insubsistência da infração.

VOTO

Após análise dos autos verifico que o objeto do Recurso de Ofício diz respeito à infração 2.

Em relação a esta, partilho do entendimento da 2^a JJF no sentido de que não há nos autos provas de que a falta de escrituração do referido livro fiscal tenha impedido ou impossibilitado o autuante de realizar outros procedimentos de fiscalização para a apuração do imposto no período, razão pela qual é improcedente a aplicação da referida multa.

Ante o exposto, considerando que foi devolvida a questão concernente à infração 2, na forma de Recurso de Ofício, e por não constatar nos autos fatos ou fundamentos capazes de alterar o julgado, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso, para manter na íntegra a Decisão recorrida, no

que diz respeito à infração 2.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206825.0006/04-9, lavrado contra **ALTAIR ALMEIDA DANTAS**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$250,00**, prevista no inciso XIX, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de outubro de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS